



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 896.492
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Representante: Antônio Clarete de Carvalho – Controlador Interno do Município de Prudente de Moraes à época
Representado: Haroldo Cunha Abreu – Prefeito de Prudente de Moraes, no exercício de 2011
Apenso: Processo nº 944.791, Representação

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Retornam os presentes autos que versam sobre **Representação** oferecida por Antônio Clarete de Carvalho, Controlador Interno do Município de Prudente de Moraes à época, noticiando possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo (exercícios de 2011 e 2012), relacionadas ao ordenamento de despesas.
2. Este representante do *Parquet* se manifestou à fl. 1.929, pugnando pela renovação da citação do Sr. Haroldo Cunha Abreu, Prefeito à época, no endereço cadastrado na Receita Federal.
3. Conforme despacho de fls. 1.931/1.932, o Conselheiro-Relator deixou de acolher a manifestação do Ministério Público, entendendo que já haviam sido adotadas as providências para citação do gestor responsável.
4. Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.
5. Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. PRELIMINAR



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

6. Antes de adentrarmos ao mérito, este Órgão Ministerial suscita preliminar de **nulidade absoluta** do presente feito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CR/88, c/c art. 172, §1º, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), **com relação ao jurisdicionado Sr. Haroldo Cunha Abreu.**
7. Sob esse aspecto, verifica-se que o **Aviso de Recebimento juntado aos autos foi subscrito por terceiro** (fl. 1.927), não tendo sido resguardados os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em se presumir que a cientificação de terceiro teria o condão de atestar a ciência do destinatário.
8. Com efeito, prescreve o Regimento Interno desse Tribunal que o responsável ou interessado poderá oferecer defesa **a partir da formalização da citação.**
9. Veja-se:

Regimento Interno TCMG

Art. 151. Determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, **o processo será remetido à unidade competente para que formalize a citação** ou intimação e o controle de prazo.

§ 1º O prazo **para apresentação de defesa** será de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

§ 2º As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, se outro não for fixado pelo Relator. (Grifo nosso).

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, **serão feitas mediante:**

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender; [...] (grifo nosso).

Art. 183. Aos responsáveis e aos interessados nos processos de competência do Tribunal serão assegurados a ampla defesa e o contraditório da seguinte forma:

I - vista e cópia dos autos;

II - apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas;

III - sustentação oral, perante o Tribunal Pleno e as Câmaras;

IV - obtenção de certidões e informações;

V - conhecimento das decisões do Tribunal;

VI - interposição de recursos.

Parágrafo único. A ampla defesa e o contraditório poderão ser exercidos pela parte ou por procurador legalmente constituído nos autos. (Grifo nosso).

Art. 187. Na etapa de instrução, **cabe a apresentação de alegações de defesa** ou justificativas no prazo determinado **quando da citação** ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

§ 1º Considera-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º O Relator não conhecerá de alegações de defesa ou justificativas adicionais que contrariem o disposto neste artigo. (Grifo nosso).

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, serão os autos encaminhados à unidade técnica competente para análise e manifestação conclusiva, após o que, deverão ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto no inciso IX, alínea d, do art. 61 deste Regimento.

§ 2º Com os elementos de instrução, os autos deverão ser conclusos ao Relator para inclusão em pauta. [...] (Grifo nosso).

10. Como se verifica dos dispositivos acima transcritos, a citação, no âmbito desse Tribunal, estabelece o momento processual adequado para que o responsável apresente sua defesa escrita.

11. Por oportuno, este Órgão Ministerial ressalta que são assegurados a plenitude de defesa e o exercício do contraditório nos processos de competência das Cortes de Contas, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CR/88, garantindo-se aos interessados a oportunidade de apresentarem justificativas, de estarem presentes a todos os atos processuais e de interponem os recursos cabíveis, nos prazos fixados.

12. Os processos que tramitam no Tribunal de Contas devem observar os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

13. A transformação de um procedimento em processo advém exatamente da oportunização do exercício do contraditório. Conclui-se, assim, que o contraditório se relaciona diretamente à essência da legitimidade ou não de uma decisão, já que a participação daqueles a quem se destinam os efeitos do provimento tem o condão de legitimar o trâmite processual.

14. O contraditório garante a “participação, em simétrica paridade, das partes, **daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença**, daqueles que são os interessados”. (GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria do Processo, ISBN: 85-321-0071-6. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1992. p. 122).

15. Logo, observar o princípio do contraditório significa dizer que ninguém pode ser acusado sem ser ouvido e que a todas as partes devem ser asseguradas as mesmas prerrogativas no decorrer do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

16. O doutrinador Vicente Greco Filho defende:

A citação é a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, **porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento da demanda e o que pretende o autor.** Sem a citação não se completa o actum trium personarum, a relação jurídica processual, não podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito. Aliás, Liebman considerou o processo sem citação “como de nenhum efeito, um ato juridicamente inexistente. (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 02 – Atos Processuais a Recursos e Processos nos Tribunais. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31). (Grifo nosso).

17. **No caso em apreço o agente público Sr. Haroldo Cunha Abreu não foi citado, apesar das irregularidades apontadas, não tendo sido atingido o objetivo de oferecer ao imputado o direito à ampla defesa e ao contraditório.**

18. O art. 172, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dispõe que a ausência de citação é considerada nulidade absoluta, senão vejamos:

Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

§1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

[...] (Grifo nosso).

19. Assim, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 176, inciso III, do RITCMG, devendo a presente Representação ser arquivada, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido.

III. FUNDAMENTAÇÃO

20. Acaso ultrapassada a preliminar anteposta, no tocante ao mérito propriamente dito, trata-se do exame de despesas realizadas no Município de Prudente de Moraes – exercícios de 2011 e 2012 – para aquisição de mercadorias e serviços.

21. No presente caso, foram detectadas as ocorrências a seguir descritas.

III.1. Preliminar de mérito: prescrição da pretensão punitiva

22. Desde logo, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto aos ilícitos administrativos apurados nos autos e que poderiam ensejar a aplicação de multa, compreendendo: a) realização de despesas públicas precedidas de empenho, mas não lastreadas em documento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

de quitação, com ofensa ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei federal nº 4.320/1964; b) aquisição de serviços e bens sem licitação, procedendo à fragmentação de despesas para adoção de dispensa de licitação, em contrariedade ao disposto no art. 8º, c/c art. 24, inciso II, da Lei federal nº 8.666/1993.

23. Efetivamente, considerando como causa interruptiva o despacho presidencial que recebeu a Representação nº 896.492 em 29/07/2013 (fl. 429), nos termos do artigo 110-C, inciso V, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, e o lapso temporal superior a 5 anos (artigo 110-E, c/c artigo 110-F, inciso I, do mesmo diploma legal) sem que tenha sido proferida decisão de mérito nos autos, entende o Ministério Público que essa Corte deve reconhecer de ofício, em preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva.

24. Veja-se:

Lei Complementar estadual nº 102/2008

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

[...]

V – despacho que receber denúncia ou representação;

[...]

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-F. A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

[...] (grifo nosso).

25. Assim, deve ser reconhecida a prescrição no que se refere à imposição e cobrança de multa pelos ilícitos administrativos apurados, diante do espaço de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos.

III.2. Mérito: do dano causado ao erário

26. De outra parte, no que concerne à pretensão ressarcitória com vistas à imputação de dano causado ao erário, incide, na hipótese, a regra geral contida no artigo 37, § 5º, da Constituição da República.

27. Dispõe a Carta Magna o seguinte:

Art. 37. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.** [...] (Grifo nosso).

28. Como se verifica, à luz da literalidade da norma insculpida no art. 37, § 5º, do texto constitucional de 1988, é imprescritível o prazo para a Fazenda Pública pleitear o ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos ilícitos.

29. Nesse sentido, a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

De início, **deve-se registrar que a prescrição não atinge o direito das pessoas públicas (erário) de reivindicar o ressarcimento de danos que lhe foram causados por seus agentes.** A ação, nessa hipótese, é *imprescritível*, como enuncia o art. 37, § 5º, da CF. **Conquanto a imprescritibilidade seja objeto de intensas críticas, em função da permanente instabilidade das relações jurídicas, justifica-se sua adoção quando se trata de recompor o erário, relevante componente do patrimônio público e tesouro da própria sociedade.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed.. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1.092). (Grifo nosso).

30. Não se pode perder de vista que os processos no âmbito do Tribunal de Contas visam resguardar o patrimônio público e a moralidade administrativa, entendidos como interesses da coletividade a serem preservados em um Estado Democrático de Direito. No sistema constitucional de controle, os bens públicos pertencentes à coletividade merecem eficiente resguardo e gestão adequada, exigindo maior atenção e acuidade dos órgãos legitimados e da própria sociedade.

31. Isso posto, na situação que ora se analisa, foram apurados pagamentos realizados pelo Município de Prudente de Moraes (Poder Executivo) à Associação dos Municípios da Microrregião do Alto do Rio das Velhas – AMAV, sem a apresentação dos comprovantes hábeis da regular execução da despesa, exercícios de 2011 e 2012, com prejuízo concreto ao erário municipal, como será detalhado abaixo.

III.2.1. Do dano ao erário apurado no exercício de 2011

32. No exercício de 2011, o Município de Prudente de Moraes realizou pagamentos à Associação dos Municípios da Microrregião do Alto dos Rios das Velhas – AMAV, no importe de **R\$1.261.040,00**, conforme relação analítica de fls. 06/08.

33. Todavia, o documento “razão por conta” de fls. 117/118 traz o registro dos valores efetivamente recebidos, de forma regular, pela referida Associação no importe de **R\$34.474,18**, no exercício de 2011, abrangendo serviços que foram devidamente formalizados e executados, bem como contribuições mensais.

34. Assim, restou a princípio uma diferença de **R\$1.226.565,82**, sem comprovação.

35. Sob esse aspecto, o quadro de fl. 1.850 traz a relação das despesas executadas de forma irregular, correspondentes às notas de empenhos nºs 269/2011-001, 2194/2011-001, 2194/2011-002, 2194/2011-003, 2194/2011-004, 2255/2011-001,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

2255/2011-002, 3030/2011-001, 3674/2011-001, 3674/2011-002, 3699/2011-001, 3699/2011-002, 3760/2011-001 e 3760/2011-002, abrangendo supostos gastos com locação de máquinas e caminhões para execução de serviços diversos (terraplanagem, limpeza de fossas residenciais, limpeza pública com coleta de lixo, operação “tapa buracos” em vias públicas e patrolamento de estradas vicinais), no valor total de R\$1.226.300,00, que constitui o dano causado ao erário no exercício de 2011.

36. É importante registrar que as referidas notas de empenho se encontram acostadas às fls. 768/847, acompanhadas de recibos simples, sem comprovação da prestação do serviço ou do material adquirido, e sem identificação (timbre) da empresa emissora, não havendo ainda a cópia do cheque, tampouco qualquer nota de autorização dos serviços.

37. Vale destacar que a AMAV era presidida à época pelo então Prefeito Municipal, Sr. Haroldo Cunha Abreu, tendo o mesmo se utilizado de documentos por ele emitidos e assinados, como gestor do Poder Executivo Municipal e da AMAV, onde ele é o pagador e recebedor ao mesmo tempo, tornando esses documentos inábeis para comprovação dos gastos dos serviços públicos, notadamente por estarem desacompanhados dos demonstrativos da respectiva execução (prestação efetiva dos serviços contratados), fls. 768/847.

38. Entende este Órgão Ministerial que o comprovante de entrega do bem ou da prestação do serviço não deve limitar-se a declarar que o material foi fornecido, ou o serviço foi prestado, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste, acordo ou da própria lei que determinou a despesa.

39. Sobre a matéria, a Súmula nº 93 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais traz a seguinte orientação:

Súmula 93

As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.

40. Na mesma linha, dispõe o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei federal nº 4.320/1964:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (Grifo nosso).

41. A título de ilustração, transcreve-se a seguinte decisão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº 657.851, Sessão de 11/12/2015, Relator Conselheiro José Alves Viana, *in litteris*:

LICITAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESPESAS REALIZADAS SEM APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS E ORDENS DE PAGAMENTO. DANO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO.

As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor. (Súmula TCEMG n. 93)

[...]

Do Demonstrativo Analítico dos Empenhos – DAE, elaborado pelo Fundo Municipal de Saúde, fls. 1.761/1.762, constato a **ocorrência de pagamentos realizados, não constando dos autos as notas fiscais e as ordens de pagamento.** De acordo com o Demonstrativo as ordens de pagamento faltantes são as de nºs 1748 (R\$3.808,00), 1772 (R\$3.856,96), 1773 (R\$2.866,88), 1790 (R\$3.996,36) e 1835 (R\$2.059,04), perfazendo um montante total de R\$16.587,24.

[...]

Diante do exposto, e em consonância com o Órgão Técnico e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **entendo irregulares as despesas que não se fizeram acompanhar das notas fiscais e ordens de pagamentos,** no valor total de R\$16.587,24, de responsabilidade do Sr. [...], valor esse que deve ser devidamente corrigido.

[...]

(Grifo nosso).

42. Logo, a despesa no importe de **R\$1.226.300,00** deve ser considerada irregular, de responsabilidade do ordenador à época, Sr. Haroldo Cunha Abreu.

III.2.2. Do dano ao erário apurado no exercício de 2012

43. Com relação ao exercício de 2012, também foram identificados pagamentos à Associação dos Municípios da Microrregião do Alto do Rio das Velhas – AMAV, no valor de **R\$619.445,71**, conforme relação analítica de fls. 1.656/1.660.

44. Todavia, o documento “razão por conta” de fls. 1.661/1.662 traz o registro dos valores efetivamente recebidos pela referida Associação no importe de **R\$19.710,00**, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

exercício de 2012, correspondente a serviços devidamente formalizados e executados, além de contribuições mensais.

45. Assim, restou a princípio uma diferença de R\$599.735,71, sem comprovação.

46. Nessa esteira, o quadro de fl. 1.850 traz a relação das despesas executadas de forma irregular, correspondentes às notas de empenhos nºs 397/2012-001, 398/2012-001, 399/2012-001, 400/2012-001, 441/2012-001, 441/2012-002, 441/2012-003, 441/2012-004, 441/2012-005, 441/2012-006, 441/2012-007, 441/2012-008, 441/2012-009, 441/2012-010, 441/2012-011, 441/2012-012, 441/2012-013, 441/2012-014, 441/2012-015, 441/2012-016, 441/2012-017, 441/2012-018, 441/2012-019, 441/2012-020, 441/2012-021, 441/2012-022, 441/2012-023, 441/2012-024, 441/2012-025, 441/2012-026, 441/2012-027, 441/2012-028, 441/2012-029, 441/2012-030, 441/2012-031, 441/2012-032, 441/2012-033, 441/2012-034, 441/2012-035, 441/2012-036, 441/2012-037, 441/2012-038 e 441/2012-039, abrangendo supostos gastos com locação de máquinas e caminhões para execução de serviços diversos (terraplanagem, limpeza de fossas residenciais, limpeza pública com coleta de lixo, operação “tapa buracos” em vias públicas e patrolamento de estradas vicinais), no valor total de R\$593.675,71, que constitui o dano causado ao erário no exercício de 2012, efetivamente demonstrado nos autos.

47. É importante registrar que as referidas notas de empenho se encontram acostadas às fls. 1.663/1.777, acompanhadas de recibos simples, sem comprovação da prestação do serviço ou do material adquirido, e sem identificação (timbre) da empresa emissora, não havendo ainda a cópia do cheque, tampouco qualquer nota de autorização dos serviços.

48. Além do mais, como já dito, a AMAV era presidida à época pelo então Prefeito Municipal, Sr. Haroldo Cunha Abreu, tendo o mesmo se utilizado de documentos por ele emitidos e assinados, como gestor do Poder Executivo Municipal e da AMAV, onde ele é o pagador e recebedor ao mesmo tempo, tornando esses documentos inábeis para comprovação dos gastos dos serviços públicos, notadamente por estarem desacompanhados dos demonstrativos da respectiva execução (prestação efetiva dos serviços contratados), fls. 1.663/1.777.

49. Logo, a despesa no importe de R\$593.675,71 deve ser considerada irregular, de responsabilidade do ordenador à época, Sr. Haroldo Cunha Abreu.

IV. CONCLUSÃO

50. *Ex positis*, o Ministério Público de Contas **OPINA** nos autos da presente **REPRESENTAÇÃO**, que seja(m):

- a) Acolhida a **PRELIMINAR** de ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação ao Prefeito Municipal de Prudente de Moraes à época, **Sr. Haroldo Cunha Abreu**, vez que não foram observados os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

CR/88, devendo o presente feito ser extinto sem julgamento do mérito e determinado o seu **ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 176, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Ad argumentandum tantum, acaso ultrapassada a preliminar anteposta, diante da aplicação do princípio da eventualidade, que seja(m):

b) Decretada a **REVELIA** do **Sr. Haroldo Cunha Abreu**, Prefeito Municipal à época, com arrimo no art. 79 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, para que se produzam seus efeitos legais;

c) **Quanto à pretensão punitiva**, seja acolhida a **PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO**, prevista no art. 110-E da Lei Complementar estadual nº 102/2008, no concernente às irregularidades passíveis de multa;

d) **Quanto à pretensão ressarcitória**, seja determinado o **RESSARCIMENTO** aos cofres públicos municipais da quantia de **R\$1.819.975,71** (valor histórico a ser atualizado) a título de **DANO AO ERÁRIO**, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República, c/c art. 94 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, pelo qual deve responder o **Sr. Haroldo Cunha Abreu**, Prefeito Municipal de Prudente de Moraes à época, em razão da ausência de documentos hábeis para comprovação das despesas públicas realizadas com locação de máquinas e caminhões para execução de serviços diversos – terraplanagem, limpeza de fossas residenciais, limpeza pública com coleta de lixo, operação “tapa buracos” em vias públicas e patrolamento de estradas vicinais –, nos exercícios de 2011 e 2012, em desacordo com a Súmula 93 desse Tribunal, conforme empenhos nºs 269/2011-001, 2194/2011-001, 2194/2011-002, 2194/2011-003, 2194/2011-004, 2255/2011-001, 2255/2011-002, 3030/2011-001, 3674/2011-001, 3674/2011-002, 3699/2011-001, 3699/2011-002, 3760/2011-001, 3760/2011-002, 397/2012-001, 398/2012-001, 399/2012-001, 400/2012-001, 441/2012-001, 441/2012-002, 441/2012-003, 441/2012-004, 441/2012-005, 441/2012-006, 441/2012-007, 441/2012-008, 441/2012-009, 441/2012-010, 441/2012-011, 441/2012-012, 441/2012-013, 441/2012-014, 441/2012-015, 441/2012-016, 441/2012-017, 441/2012-018, 441/2012-019, 441/2012-020, 441/2012-021, 441/2012-022, 441/2012-023, 441/2012-024, 441/2012-025, 441/2012-026, 441/2012-027, 441/2012-028, 441/2012-029, 441/2012-030, 441/2012-031, 441/2012-032, 441/2012-033, 441/2012-034, 441/2012-035, 441/2012-036, 441/2012-037, 441/2012-038 e 441/2012-039, às fls. 768/847 e 1.663/1.777;

e) Seja, ainda, expedida **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito de Prudente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

de Moraes, **Sr. José Roberto Filho**, em analogia ao art. 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que observe as determinações impostas na Súmula nº 93-TCMG e no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Complementar federal nº 4.320/1964, no que se refere à execução financeira das despesas, devendo estarem sempre acompanhadas das notas de empenho previamente emitidas, notas fiscais, documentos de quitação e ordens de pagamento assinadas pelos responsáveis.

51. Por fim, após o trânsito em julgado, devidamente intimado o responsável e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo do débito cominado, que seja passada certidão de débito e inscrito no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do art. 364, *caput*, c/c parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

52. É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)